Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal n° 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição – Nº 2158 – São Rafael/RN – Sexta-Feira, 06 de novembro de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N° 599/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL QUE PROÍBE A EXIGÊNCIA, IMPOSIÇÃO OU OBRIGATORIEDADE DE QUALQUER TIPO VENDA E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES, RIFAS, INGRESSOS OU QUALQUER FORMA DE ARRECADAÇÃO FINANCEIRA DESTINADA À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS, ATIVIDADES ESCOLARES OU AFINS, COMO FORMA DE ATRIBUIÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR, EM RESULTADOS AVALIATIVOS QUE INFLUENCIE NA NOTA POR DISCIPLINA, DOS ALUNOS DE TODA REDE DE ENSINO NA CIRCUNSCRIÇÃO DE JURISDIÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica instituída a Política Municipal que proíbe a exigência, imposição ou obrigatoriedade de qualquer tipo venda e/ou comercialização de bilhetes, rifas, ingressos ou qualquer forma de arrecadação financeira destinada à realização de festas, eventos, atividades escolares ou afins, como forma de atribuição de rendimento escolar, em resultados avaliativos que influencie na nota por disciplina, dos alunos de toda rede de ensino na circunscrição de jurisdição municipal.

Art. 2° - A participação dos alunos em campanhas de arrecadação para eventos escolares somente poderá ocorrer de forma voluntária, facultativa e sem qualquer prejuízo pedagógico, disciplinar ou administrativo ao estudante.

§ 1 - É vedada a vinculação de participação obrigatória de alunos em eventos, atividades pedagógicas, avaliações, premiações ou qualquer benefício escolar à venda ou aquisição de bilhetes, rifas ou afins.

§ 2º - Nenhum estudante poderá sofrer discriminação, constrangimento, exposição pública ou tratamento diferenciado em razão da não participação em campanhas de arrecadação financeira para qualquer fim.

Art. 3° - As despesas necessárias à realização de eventos escolares deverão observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5° - A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação desta Lei junto às unidades escolares.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, estabelecendo as medidas e procedimentos complementares necessários à sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 600/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO RAFAEL/RN, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, GOVERNANÇA, COMPETÊNCIAS E ARTICULAÇÃO COM O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, EM REGIME DE COLABORAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de São Rafael/RN, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), o Plano Nacional de Educação vigente, o Plano Estadual de Educação e demais normas educacionais aplicáveis.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino integra o Sistema Nacional de Educação e exercerá suas competências em regime de colaboração com a União e o Estado do Rio Grande do Norte, preservada a autonomia federativa do Município.

§ 2º O Município poderá celebrar formas de cooperação, pactuação, consórcio, convênio ou outros instrumentos juridicamente admitidos para implementação de políticas, programas e ações educacionais, observada a legislação vigente.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade organizar, regular, supervisionar, acompanhar, avaliar e desenvolver a educação escolar sob responsabilidade municipal, assegurando o direito à educação com qualidade, equidade, inclusão, participação social e continuidade da trajetória escolar.

Art. 3º. São princípios orientadores do Sistema Municipal de Ensino, além daqueles previstos na Constituição Federal e na LDB:

I - Autonomia e interdependência dos entes federados, com atuação articulada no regime de colaboração;

II - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

III - Igualdade e equidade de condições para acesso, permanência, participação, aprendizagem e conclusão da educação escolar;

IV - Gestão democrática do ensino público e participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

V - Respeito à diversidade, aos direitos humanos, às especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas e às comunidades tradicionais;

VI - Educação inclusiva, com atendimento educacional adequado e, quando necessário, especializado;

VII - Valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;

VIII - Garantia de padrão de qualidade, com atenção às condições de oferta, à aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais;

IX - Transparência, acesso à informação, participação, acompanhamento e controle social das políticas educacionais;

X - Uso responsável, seguro e pedagógico das tecnologias digitais e dos dados educacionais, com proteção de dados pessoais;

XI - Articulação entre planejamento, financiamento, avaliação e monitoramento das políticas educacionais.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal n° 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição – Nº 2158 – São Rafael/RN – Sexta-Feira, 06 de novembro de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, localizadas no Município, nos termos da LDB e das normas do Sistema Municipal de Ensino;

III - os órgãos municipais de educação;

IV - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo e de assessoramento técnico, nos termos de sua lei de criação;

V - o Fórum Municipal de Educação, como instância de participação social, acompanhamento dos planos de educação e articulação das conferências de educação;

VI - as demais instâncias e órgãos que venham a ser instituídos por lei municipal ou por normas do próprio Sistema, observadas as competências legalmente definidas.

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e o Conselho de Alimentação Escolar são instâncias de acompanhamento e controle social de políticas públicas educacionais e atuarão de forma articulada com o Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo de sua autonomia e das competências definidas em legislação específica.

Art. 5º. A organização do Sistema Municipal de Ensino observará as normas gerais da educação nacional, as deliberações dos órgãos normativos competentes e as normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino manterá articulação permanente com o Sistema Estadual de Ensino, especialmente quanto à oferta do ensino fundamental, à transição dos estudantes entre etapas e redes, à busca ativa, à avaliação, ao transporte escolar, à alimentação escolar, à formação dos profissionais e ao planejamento da oferta educacional.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO SNE

Art. 7º. No âmbito do Sistema Nacional de Educação, compete ao Município:

I - Coordenar, regular, avaliar e supervisionar o Sistema Municipal de Ensino;

II - Organizar e dimensionar a demanda educacional local, com apoio do Estado, para subsidiar o planejamento da oferta pública;

III - Pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória no território municipal;

IV - Articular o planejamento e o funcionamento da rede municipal com a rede estadual, assegurando continuidade da trajetória escolar dos estudantes;

V - Integrar a oferta educacional aos programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, conforme a legislação;

VI - Articular os sistemas próprios de avaliação da educação básica aos sistemas estadual e nacional;

VII - Monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação mediante metodologia compatível com o PNE e o Plano Estadual de Educação;

VIII - cooperar com a União no fornecimento tempestivo, regular e padronizado dos dados educacionais do Sistema Municipal de Ensino, mediante compartilhamento em plataforma nacional, no âmbito da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação – Inde, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IX - considerar as pactuações efetivadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite da Educação – Cite e da respectiva Comissão Intergestores Bipartite da Educação – Cibe, respeitada a autonomia federativa do Município e observada a legislação aplicável;

X - Elaborar, implementar e avaliar políticas educacionais em consonância com o PNE, o Plano Estadual de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Art. 8º. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, em regime de colaboração com o Estado e a União, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação.

Art. 9º. Compete ao Poder Público Municipal assegurar, prioritariamente, a universalização do acesso, da permanência, da aprendizagem e da conclusão da educação básica sob sua responsabilidade, com atenção especial às populações em situação de vulnerabilidade e às desigualdades territoriais, sociais, raciais e educacionais.

Art. 10º. O Município realizará, em regime de colaboração e observada a legislação, o recenseamento educacional, a chamada pública, a busca ativa e o acompanhamento da frequência escolar, articulando-se com as famílias, os órgãos de proteção e as demais políticas públicas.

Art. 11. O Município assegurará o atendimento educacional especializado e as condições de acessibilidade, inclusão e participação dos estudantes público da educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão máximo dirigente da educação e o órgão executivo central do Sistema Municipal de Ensino no âmbito da Administração Pública Municipal, responsável pelo planejamento, coordenação, execução, acompanhamento, avaliação e articulação das políticas educacionais municipais.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das atribuições definidas em legislação específica:

I - Coordenar a execução das políticas educacionais municipais;

II - Elaborar, implementar, monitorar e avaliar o plano municipal de educação e os instrumentos de planejamento educacional;

III - Organizar e administrar a rede municipal de ensino;

IV - Propor normas e políticas ao poder executivo e ao conselho municipal de educação, conforme suas respectivas competências;

V - Promover e apoiar a formação continuada, a capacitação e o desenvolvimento profissional dos trabalhadores da educação;

VI - Acompanhar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, fluxo, equidade, infraestrutura e condições de oferta;

VII - Garantir a alimentação, o transporte e demais ações suplementares de apoio aos estudantes, conforme a legislação;

VIII - Promover a produção, integração, qualidade, segurança e uso responsável dos dados educacionais;

IX - Articular-se com a união, o estado, outros municípios, instituições de ensino, conselhos, fóruns e demais organizações da sociedade civil;

X - Publicizar informações educacionais de interesse público, observadas a lei de acesso à informação, a LGPD e as regras de segurança da informação.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação é órgão integrante do

Sistema Municipal de Ensino, instituído por lei própria, exercendo as funções e competências nela estabelecidas, observadas a legislação educacional nacional e as disposições desta Lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação terá representação do Poder Público e da sociedade civil, assegurada participação plural da comunidade educacional.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação será dotado de autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, assegurada pelo Poder Público Municipal, sendo sua organização, composição, competências e funcionamento disciplinados em lei própria e em seu regimento interno, observada a legislação vigente.

§ 3º Os atos normativos do Conselho Municipal de Educação observarão a legislação educacional vigente e estarão sujeitos à homologação pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Educação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e de sua lei de criação:

I - Estabelecer normas complementares para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

II - Autorizar, credenciar e supervisionar as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino e, quando cabível, determinar o descredenciamento ou a cessação de funcionamento da atividade educacional, observadas a legislação e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

III - Manifestar-se sobre políticas, planos, programas e matérias educacionais submetidas à sua apreciação;

IV - Acompanhar a implementação das políticas educacionais e contribuir para a melhoria da qualidade e da equidade;

V - Participar dos processos de elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

VI - Exercer outras competências atribuídas pela legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VI
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16. O Fórum Municipal de Educação constitui instância de participação social do Sistema Municipal de Ensino, instituída por ato do Poder Executivo, observada a legislação do SNE e as normas municipais específicas.

Art. 17. Compete ao Fórum Municipal de Educação, no âmbito municipal:

I - Coordenar a realização das conferências municipais de educação e aprovar seu regulamento;

II - Acompanhar a implementação do plano municipal de educação, seus objetivos e metas;

III - Promover o debate sobre temas relacionados à política educacional;

IV - Articular a participação da comunidade educacional e da sociedade civil no planejamento e acompanhamento das políticas públicas de educação;

V - Produzir subsídios para o monitoramento e a avaliação dos planos de educação.

Art. 18. As conferências municipais de educação serão realizadas durante a vigência do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, em articulação com as conferências estaduais e nacionais, observadas as orientações das respectivas instâncias.

Art. 19. A participação social no Sistema Municipal de Ensino será assegurada por meio do Conselho Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação, conferências de educação, conselhos de acompanhamento e controle social, conselhos escolares e demais mecanismos legalmente instituídos.

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL

Art. 20. O planejamento educacional municipal será articulado ao Plano Nacional de Educação, ao Plano Estadual de Educação, ao Plano Municipal de Educação, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos demais instrumentos de planejamento e gestão.

Art. 21. O Plano Municipal de Educação terá duração decenal, será instituído por lei específica e será elaborado com participação da comunidade educacional e da sociedade civil, em articulação com os demais entes federados.

§ 1º O Plano Municipal de Educação deverá observar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, respeitadas as especificidades locais.

§ 2º O processo de elaboração, revisão e atualização do Plano Municipal de Educação deverá assegurar participação social e publicidade dos documentos, diagnósticos e resultados.

Art. 22. O Município elaborará periodicamente plano de ações educacionais, articulado ao Plano Municipal de Educação e aos instrumentos orçamentários, contemplando políticas, programas, ações, prioridades, responsáveis, cronograma e recursos necessários.

Art. 23. O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação serão realizados periodicamente, com participação das instâncias responsáveis e da sociedade, utilizando indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, equidade, qualidade da oferta, financiamento e demais dimensões pertinentes.

Art. 24. Os relatórios de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação serão divulgados em meios oficiais, assegurando transparência e acesso às informações, ressalvadas as hipóteses legais de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII
DOS PADRÕES DE QUALIDADE E DA AVALIAÇÃO

Art. 25. A oferta educacional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino observará os padrões nacionais de qualidade pactuados no âmbito do Sistema Nacional de Educação, as normas gerais da educação nacional, as normas complementares expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino e, quando aplicáveis, as pactuações decorrentes do regime de colaboração.

Art. 26. Para fins de acompanhamento da qualidade da oferta, o Município considerará, entre outras, as seguintes dimensões:

I - Jornada escolar e expansão da educação em tempo integral;

II - Razão adequada entre profissionais e estudantes;

III - Formação adequada dos docentes e demais profissionais da educação;

IV - Carreira, valorização e condições de trabalho dos profissionais da educação;

V - Infraestrutura física, acessibilidade, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas;

Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal n° 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição – Nº 2158 – São Rafael/RN – Sexta-Feira, 06 de novembro de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

VI - Recursos educacionais, bibliotecas, laboratórios, tecnologias digitais e conectividade;

VII - Serviços complementares de apoio aos estudantes;

VIII - Níveis de aprendizagem e redução das desigualdades de aprendizagem;

IX - Trajetória escolar regular, aprovação, redução do abandono e da evasão.

Art. 27. O Município participará das avaliações nacionais e estaduais da educação básica e poderá desenvolver avaliações próprias, articuladas aos sistemas estadual e nacional, utilizando seus resultados para o planejamento, a formação dos profissionais e a melhoria das políticas educacionais.

Art. 28. A avaliação educacional será utilizada de forma diagnóstica e formativa, vedada sua utilização isolada como fundamento para responsabilização individual de estudantes ou profissionais, devendo considerar o contexto social, territorial e as condições de oferta.

CAPÍTULO IX
DOS DADOS, DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 29. O Sistema Municipal de Ensino manterá sistemas de informações educacionais compatíveis com os padrões nacionais de interoperabilidade e com as orientações da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação – Inde, observada a legislação vigente.

Art. 30. O Município adotará medidas para assegurar a qualidade, integridade, segurança, interoperabilidade e disponibilidade dos dados educacionais necessários ao planejamento, à gestão, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas.

Parágrafo único. O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais de estudantes, profissionais da educação e gestores observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e demais normas aplicáveis.

Art. 31. As informações educacionais de interesse público serão divulgadas de forma acessível e transparente, preferencialmente em meios digitais, observadas as normas de acesso à informação, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

CAPÍTULO X
DO FINANCIAMENTO E DA RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

Art. 32. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, o percentual estabelecido pela Constituição Federal, observadas as disposições constitucionais e legais relativas às receitas vinculadas à educação.

Art. 33. A gestão dos recursos destinados à educação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, equidade, planejamento, transparência e controle social.

Art. 34. O planejamento e a alocação dos recursos educacionais considerarão as desigualdades de oferta e aprendizagem, as necessidades das diferentes etapas e modalidades, as condições territoriais das unidades escolares e os padrões de qualidade pactuados no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

Art. 35. O Município buscará, em regime de colaboração, assistência técnica e financeira da União e do Estado para o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e para a melhoria da qualidade e equidade da educação básica.

CAPÍTULO XI
DA REGULAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 36. Compete ao Sistema Municipal de Ensino, por meio dos órgãos competentes, autorizar, credenciar e supervisionar as instituições de ensino que integram sua esfera de competência e, quando cabível, determinar seu descredenciamento ou a cessação da oferta educacional, observadas a legislação e as normas próprias do Sistema.

§ 1º A autorização e o credenciamento observarão as normas do Conselho Municipal de Educação e os padrões mínimos de qualidade e funcionamento definidos pela legislação.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, regimento escolar e demais instrumentos de organização pedagógica e administrativa, em conformidade com a legislação.

Art. 37. A supervisão educacional será realizada de forma orientadora, preventiva e regulatória, visando garantir o cumprimento das normas, a qualidade da oferta, os direitos dos estudantes e a melhoria contínua das instituições.

CAPÍTULO XII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 38. A gestão democrática do ensino público constitui princípio do Sistema Municipal de Ensino e será concretizada por meio da participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade, observadas as normas municipais.

Art. 39. O Município promoverá políticas de valorização dos profissionais da educação, contemplando formação continuada, condições adequadas de trabalho, carreira, remuneração, saúde e desenvolvimento profissional, observadas a legislação nacional e a legislação municipal específica.

Art. 40. O Sistema Municipal de Ensino promoverá ações de formação e desenvolvimento profissional alinhadas às necessidades da rede, aos resultados de avaliações, às transformações curriculares, à educação inclusiva, à cultura digital e às prioridades do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 41. O Município participará do regime de colaboração previsto na Constituição Federal, na LDB, na Lei Complementar Federal nº 220/2025, e nas demais normas do Sistema Nacional de Educação.

Art. 42. A participação do Município no regime de colaboração compreenderá, entre outras ações:

I - Pactuação da oferta educacional com o Estado;

II - Articulação das políticas de acesso, permanência, aprendizagem e transição entre etapas e redes;

III - Cooperação em programas de busca ativa e redução do abandono e da evasão;

IV - Integração de políticas de transporte, alimentação, material didático e apoio aos estudantes;

V - Cooperação na formação e valorização dos profissionais da educação;

VI - Compartilhamento responsável de dados educacionais;

VII - Participação nas instâncias de pactuação e cooperação previstas na legislação;

VIII - Articulação de políticas intersetoriais e territoriais que contribuam para o direito à educação.

Art. 43. As pactuações realizadas nas instâncias intergestores do

Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal n° 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição – Nº 2158 – São Rafael/RN – Sexta-Feira, 06 de novembro de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

Sistema Nacional de Educação e, no âmbito estadual, na Comissão Intergestores Bipartite da Educação – CIBE, serão consideradas pelo Município na formulação e implementação de suas políticas, respeitada sua autonomia federativa e a legislação aplicável.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de articulação entre os órgãos e instâncias do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45. Os órgãos, conselhos, fóruns e instituições integrantes ou relacionados ao Sistema Municipal de Ensino promoverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, quando necessário, a adequação de seus atos normativos e regimentos às disposições desta Lei e à legislação educacional vigente.

Art. 46. As normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal de Educação deverão observar a Constituição Federal, a LDB, a Lei Complementar Federal nº 220, de 2025, o Plano Nacional de Educação vigente, o Plano Estadual de Educação e demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino, observada a legislação educacional nacional e estadual e as competências atribuídas ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

São Rafael/RN, 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº. 601/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO NOME DO PAVILHÃO DA IGREJA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LOCALIZADO NO LARGO DA PRAÇA DA MATRIZ, NESTE MUNICÍPIO, QUE PASSARÁ A SER DENOMINADO "LARGO DA MATRIZ ERONILSON ALEX PINHEIRO DE SOUZA ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado LARGO DA MATRIZ ERONILSON ALEX PINHEIRO DE SOUZA, o espaço PAVILHÃO localizado no largo da Praça da Matriz, destinado a realização de eventos religiosos e sociais, neste município de São Rafael/RN.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local, contendo a denominação do nome oficial proposto, ora instituído nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA N°. 324/2026 - GP

CONCEDE DIÁRIA À SERVIDOR MUNICIPAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da L.O.M e em conformidade com a Decreto Municipal nº 011, de 10 de junho de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder meia diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a **Sra. AMANDA GRAZIELLE DE MELO SOUZA**, Secretária Municipal de Turismo, Esportes, Eventos e Cultura de São Rafael/RN, matrícula nº 13641/1, para deslocamento a Natal/RN no dia 10 de novembro de 2026 para Participar do 7º Encontro das IGRS – Conexões e Experiencias para Fortalecer o Turismo Regional. O referido evento ocorrerá no Centro de Convenções – Auditório Celina Guimarães Natal/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, em 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA N°. 325/2026 - GP

CONCEDE DIÁRIA À SERVIDOR MUNICIPAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da L.O.M e em conformidade com a Decreto Municipal nº 011, de 10 de junho de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder meia diária no valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para o **Sr. WANDERLINE BEZERRA DE FREITAS**, Chefe de Cultura de São Rafael/RN, matrícula nº 13056/1, para deslocamento a Natal/RN no dia 10 de novembro de 2026 para Participar do 7º Encontro das IGRS – Conexões e Experiencias para Fortalecer o Turismo Regional. O referido evento ocorrerá no Centro de Convenções – Auditório Celina Guimarães Natal/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, em 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA N°. 326/2026 - GP

CONCEDE DIÁRIA À SERVIDOR MUNICIPAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da L.O.M e em conformidade com a Decreto Municipal nº 011, de 10 de junho de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder duas diárias e meia no valor individual de R$ 250,00

Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído pela Lei Municipal n° 261, de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Francisco Canindé Pinheiro dos Santos

ANO XVIII – Edição – Nº 2158 – São Rafael/RN – Sexta-Feira, 06 de novembro de 2026

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59.518-000

(duzentos e cinquenta reais) totalizando R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), para o **Sr. LISVANALDO DA CRUZ BERNARDINO**, Agente Comunitário de Saúde de São Rafael/RN, matrícula nº 208/1, para deslocamento a Natal/RN nos dias 09,10 e 11 de novembro de 2026 para Participar da Semana Estadual de Participação Popular e Controle Social na Saúde – Francisco Canindé dos Santos. O evento ocorrerá no Mercado da Agricultura Familiar – CECAFES/RN, situado na Av. Jaguarari, Lagoa Nova – Natal/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, em 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA N°. 327/2026 - GP

CONCEDE DIÁRIA À SERVIDOR MUNICIPAL PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea a inciso II, art. 124, da L.O.M e em conformidade com a Decreto Municipal nº 011, de 10 de junho de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder uma diária e meia no valor individual de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) totalizando R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), para o **Sr. VINICIUS RAPHAEL DE MORAIS PINHEIRO**, Enfermeiro do Programa Saúde da Família - PSF de São Rafael/RN, matrícula nº 13242/1, para deslocamento a Natal/RN nos dias 09 e 10 de novembro de 2026 para Participar do I Seminário Potiguar de Saúde Digital que terá a temática “Do dado ao cuidado: A Saúde Digital Fortalecendo o SUS no RN. O evento ocorrerá das 9h às 17h no Praimar Hotel, situado a Av. Senador Salgado Filho, Lagoa Nova – Natal/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, São Rafael/RN, em 06 de novembro de 2026.

FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 002/2026, 06 DE NOVEMBRO DE 2026

ALTERA O ART. 12 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Rafael/RN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Mesa Diretora será eleita em sessão especial, por meio de votação secreta.

§ 1º A eleição para o primeiro biênio realizar-se-á no dia 1º de janeiro, imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2º A eleição para o segundo biênio realizar-se-á após a segunda quinzena do mês de outubro do segundo ano do primeiro biênio, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Rafael/RN 06 de novembro de 2026.

CÍCERO PINHEIRO TAVARES
Presidente

ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Vice-Presidente

FÁBIO DA COSTA VALE
1º Secretário

JOSÉ CARLOS GONÇALO
2º secretário

PODER LEGISLATIVO
PUBLICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE:
VER. CÍCERO PINHEIRO TAVARES

VICE-PRESIDENTE:
VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

1º SECRETÁRIO:
VER. FÁBIO DA COSTA VALE

2º SECRETÁRIO:
JOSÉ CARLOS GONÇALO

BIÊNIO: 2025/2026

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO